

PARECER JURÍDICO Nº 10/2026

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: *Altera a Lei Complementar nº 1.027/2013, para criar o Departamento Municipal de Frotas e Trânsito e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 1.027/2013, responsável pela organização da estrutura administrativa do Município de Gonçalves/MG.

O projeto tem por objeto:

- Incluir na estrutura administrativa municipal o **Departamento Municipal de Frotas e Trânsito**;
- Acrescentar o art. 80-A à LC nº 1.027/2013, disciplinando suas atribuições;
- Revogar dispositivos incompatíveis;
- Incluir a alínea “i” ao art. 97 da referida Lei Complementar.

A justificativa fundamenta-se na necessidade de organizar a gestão da frota municipal e estruturar órgão executivo municipal de trânsito, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997.

Consta ainda no projeto demonstrativo de impacto financeiro contemplando despesa correspondente ao cargo de direção do novo Departamento.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica quanto à constitucionalidade formal e material, bem como à técnica legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

A Constituição da República de 1988 dispõe:

- **Art. 30, I** – compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local;
- **Art. 30, II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- **Art. 30, V** – organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Gonçalves, em seu art. 10, incisos I, VIII, XXII e XXV, confere competência ao Município para:

- Dispor sobre organização administrativa;
- Regulamentar a utilização das vias públicas;
- Fixar e sinalizar zonas de trânsito;
- Sinalizar vias urbanas e estradas municipais.

A criação de órgão administrativo voltado à gestão de frota e trânsito insere-se no âmbito do interesse local e da autonomia administrativa municipal (arts. 18 e 29 da CF).

Não há vício de competência legislativa.

2.2. Da Iniciativa

Nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da administração pública.”

O PLC nº 02/2026 é de autoria do Chefe do Executivo.

A iniciativa é formalmente adequada.

2.3. Da Espécie Normativa

O art. 41, inciso II, da Lei Orgânica prevê a Lei Complementar como espécie normativa do processo legislativo municipal.

Tratando-se de alteração da estrutura administrativa, a adoção da forma de **Lei Complementar** é juridicamente correta, exigindo maioria absoluta para aprovação, conforme art. 44 da LOM.

2.4. Da Constitucionalidade Material

A análise material do projeto exige exame sistemático da Constituição da República e do Código de Trânsito Brasileiro.

2.4.1. Da Repartição Constitucional de Competências

A Constituição estabelece:

- **Art. 22, XI** – competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte;
- **Art. 30, I e II** – competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar legislação federal;
- **Art. 144** – organização da segurança pública.

O PLC não cria normas gerais de trânsito, nem altera disciplina nacional.

Limita-se a estruturar órgão executivo para exercer competências administrativas previstas no CTB.

Não há usurpação da competência legislativa da União.

2.4.2. Da Compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

- **Art. 7º** – composição do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);
- **Art. 8º** – obrigação de Estados e Municípios organizarem seus órgãos executivos de trânsito;
- **Art. 24** – competências dos órgãos executivos municipais.

As atribuições previstas no art. 80-A do PLC correspondem substancialmente às competências do art. 24 do CTB, tais como:

- Planejar, projetar e operar o trânsito no âmbito municipal;
- Implantar, manter e operar sinalização viária;
- Fiscalizar e aplicar penalidades;
- Coletar dados estatísticos;
- Promover educação para o trânsito;
- Integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito.

O projeto não amplia competências além daquelas previstas no art. 24 do CTB.

Há compatibilidade material com a legislação federal.

2.4.3. Da Integração ao Sistema Nacional de Trânsito

Para o exercício pleno das competências fiscalizatórias, o Município deverá:

- Integrar-se formalmente ao SNT;
- Instituir Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI (art. 16 do CTB);
- Observar normas do CONTRAN;
- Estabelecer convênios quando necessário.

A ausência de previsão expressa de JARI no texto não torna o projeto inconstitucional, mas condiciona a eficácia plena de determinadas atribuições à adoção dessas providências administrativas.

Trata-se de requisito de implementação, não de validade normativa.

2.4.4. Do Poder de Polícia Administrativa

A fiscalização de trânsito configura exercício de poder de polícia administrativa.

Não se confunde com polícia ostensiva ou judiciária (art. 144 da CF).

O PLC não cria força policial nem atribui funções típicas de segurança pública.

Eventual atuação conjunta com Polícia Militar deverá ocorrer mediante convênio, conforme art. 23 do CTB.

Não há violação ao art. 144 da Constituição.

2.4.5. Dos Limites da Competência Municipal

O projeto não atribui ao Município:

- Registro ou licenciamento de veículos;
- Emissão de CNH;
- Competências reservadas aos DETRANS;
- Regulamentação de normas gerais.

As atribuições limitam-se à circunscrição municipal, em conformidade com o art. 24 do CTB.

Não há invasão de competência estadual ou federal.

2.5. Da Técnica Legislativa e da Criação Implícita de Cargo

Embora o projeto seja materialmente constitucional quanto à criação do Departamento, verifica-se questão relevante de técnica legislativa.

A inclusão da alínea “i” ao art. 97 da LC nº 1.027/2013, ao acrescentar novo Departamento à estrutura administrativa, **pressupõe a existência de um cargo de Diretor de Departamento.**

Contudo:

- O texto do PLC não cria expressamente o cargo;
- Não indica número de vagas;
- Não define símbolo remuneratório;
- Não altera explicitamente o Anexo de cargos comissionados.

Entretanto, o demonstrativo de impacto financeiro constante do projeto contempla despesa correspondente à remuneração do Diretor.

Tal circunstância revela incongruência entre o conteúdo normativo e a estimativa de impacto orçamentário.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a criação de cargo público exige previsão legal expressa. O art. 169 da CF condiciona a criação de cargos à autorização legal específica e à demonstração de adequação orçamentária.

A criação implícita de cargo compromete a segurança jurídica e pode ensejar questionamentos pelos órgãos de controle.

2.5.1. Necessidade de Ajuste do Art. 97

Para sanar a inconsistência, recomenda-se:

1. Alteração do caput do art. 97 da LC nº 1.027/2013, para prever que cada Departamento será dirigido por um Diretor, cargo de provimento em comissão, com indicação de símbolo; **ou**
2. Inserção de artigo específico no PLC criando expressamente:

01 (um) cargo de Diretor do Departamento Municipal de Frotas e Trânsito, de provimento em comissão, com indicação do símbolo remuneratório e correspondente alteração do Anexo pertinente.

Somente com essa adequação haverá plena conformidade com os arts. 37 e 169 da Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal.

2.6. Da Tramitação

O projeto deverá ser submetido:

- À Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Por se tratar de Lei Complementar, exige maioria absoluta para aprovação, conforme art. 44 da LOM.

2.7. Da Compatibilização Orçamentária (PPA, LDO e LOA)

Sem prejuízo da constitucionalidade formal e material já reconhecida, verifica-se a necessidade de compatibilização técnico-orçamentária da medida com os instrumentos de planejamento previstos no art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

2.7.1. Plano Plurianual – PPA

O PPA vigente contempla programas e ações na área de transporte e trânsito. Todavia, a criação de nova unidade administrativa autônoma pode demandar:

- Ajuste na classificação institucional das ações;
- Vinculação formal dos programas de trânsito ao novo Departamento;
- Eventual atualização de metas físicas ou financeiras.

Recomenda-se que o Poder Executivo, caso entenda necessário, encaminhe projeto de revisão pontual do PPA 2026–2029 para:

- Inserir formalmente o Departamento Municipal de Frotas e Trânsito na estrutura programática;
- Ajustar a vinculação institucional das ações orçamentárias correlatas.

Tal providência reforça a segurança jurídica e a coerência entre planejamento e execução.

2.7.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A LDO deve estabelecer critérios para:

- Criação e expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Alterações na estrutura administrativa;
- Autorização para abertura de créditos adicionais.

Caso a LDO vigente não contenha autorização genérica para reorganização administrativa, recomenda-se que o Executivo promova:

- Inclusão de dispositivo autorizativo em alteração da LDO;
- Ou previsão expressa na próxima LDO anual.

Tal medida assegura plena observância ao art. 16 da LRF.

2.7.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A LOA 2026 atualmente não contempla unidade orçamentária própria denominada “Departamento Municipal de Frotas e Trânsito”.

A criação do novo órgão poderá exigir:

- Criação formal de unidade orçamentária específica; ou
- Remanejamento institucional das dotações atualmente vinculadas ao Departamento de Infraestrutura; ou
- Abertura de crédito adicional autorizado por lei.

Dessa forma, recomenda-se que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei específico:

- Alterando a LOA 2026 para adequação institucional;
- Ou promovendo os ajustes necessários mediante crédito adicional.

Ressalte-se que tal providência não impede a tramitação do PLC nº 02/2026, tratando-se de medida complementar de adequação técnica para a fase de execução orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- Pela constitucionalidade formal e material da criação do Departamento Municipal de Frotas e Trânsito;
- Pela compatibilidade do projeto com o Código de Trânsito Brasileiro;
- Pela inexistência de violação ao art. 144 da Constituição Federal;
- Pela necessidade de correção técnica quanto à criação expressa do cargo de Diretor correspondente;
- Pela recomendação de adequação orçamentária mediante eventual alteração do PPA, da LDO e da LOA, por meio de projetos específicos a serem encaminhados pelo Executivo.

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 é juridicamente viável e pode prosseguir em sua tramitação regular, ficando a implementação financeira condicionada à devida compatibilização com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Ressalva-se que o presente parecer possui natureza estritamente técnico-jurídica, não adentrando no mérito administrativo da conveniência e oportunidade da medida.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário.

Gonçalves, 24 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 **LEANDRO NETO**
Data: 25/03/2026 20:35:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-3